



# MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

---

## COMUNICADO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

O pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01/2022, no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2022**, comunica aos respectivos licitantes e demais interessados que, diante do Parecer Jurídico nº 124/2022 – ASS/JUR, e em concordância, foi decidido pelo **DEFERIMENTO** da impugnação apresentada recebida através de e-mail [licitacao@santamariana.pr.gov.br](mailto:licitacao@santamariana.pr.gov.br) no dia 30 de março de 2022.

**Onde consta:** “DO PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS A fixação de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega das mercadorias é exigência irregular que, por sua vez, acaba por restringir o universo de participantes, privilegiando a penas os comerciantes locais e, mais do que isso, aqueles que possuem a mercadoria em estoque.

Desta forma, fica estipulado nova prazo de entrega das mercadorias para 5 (cinco) dias úteis, e novas datas Início do recebimento das propostas: 17:00hrs do dia 01/04/2022, Horário: da disputa: às 08h:30min do dia 28/04/2022, Data e horário limite para propostas: As propostas serão encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico até as 08:00h do dia 28/04/2022, Local: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) “Acesso Identificado”, no qual o edital está disponível para “download”. REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF)., na plataforma BLL, e os demais itens do edital tal como apontadas originariamente continua mantidos

A impugnação apresentada, bem como o parecer jurídico, encontra-se em anexo a este comunicado.

Santa Mariana, 31 de março de 2022.

**HELISSON MATAMA**  
Pregoeiro  
Portaria 01/2022



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

---

Santa Mariana, 30 de março de 2022.

Of. 200/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre a legalidade da impugnação recebida através de e-mail no dia 30 de março de 2022. (cópia em anexo) decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 19/2022 objetos que segue: **AQUISIÇÃO DE PNEUS DA FROTA MUNICIPAL**

**Onde consta:** “DO PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS A fixação de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega das mercadorias é exigência irregular que, por sua vez, acaba por restringir o universo de participantes, privilegiando a penas os comerciantes locais e, mais do que isso, aqueles que possuem a mercadoria em estoque.

Atenciosamente,

---

**Helisson Matama**

Portaria 048/2021

A  
Assessoria Jurídica do Município

**\*\*\*SPAM\*\*\* Impugnação ao edital de pneus**



**De** Camila Bergamo <camilabergamoadv@hotmail.com>  
**Para** licitacao@santamariana.pr.gov.br <licitacao@santamariana.pr.gov.br>  
**Data** 30/03/2022 13:45

01 Impugnação Santa Mariana - PR.pdf (~258 KB) 02 Credencial frente e verso.pdf (~102 KB)

Boa Tarde!

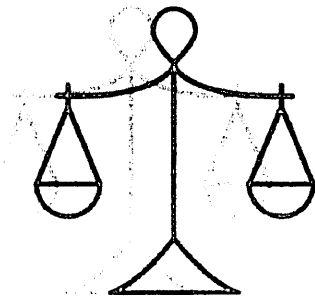
Segue em anexo a impugnação ao edital de pneus.

Peço que, por gentileza, confirme o recebimento.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,





# CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Por seu turno, o notável Celso Antônio Bandeira de Melo preceitua:

(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato<sup>3</sup>.

Como corolário, o Princípio da Competitividade é a força motriz da licitação e figura como a própria razão determinante, porquanto, havendo competição e disputa, quanto maior o número de interessados, mais elevada a probabilidade de adjudicação com menor dispêndio.

Em face disso, o Princípio da Competitividade impõe o dever de que seja refutada qualquer exigência irrelevante e carente de interesse público capaz de impedir a participação do maior número de participantes.

Diante dos fundamentos transcritos, impõe-se o acolhimento das razões de impugnação para o fim de que seja devidamente retificado o instrumento convocatório, e estipulando prazo razoável e comum aos certames licitatórios, passível de ser cumprido para a entrega das mercadorias.

## PEDIDOS

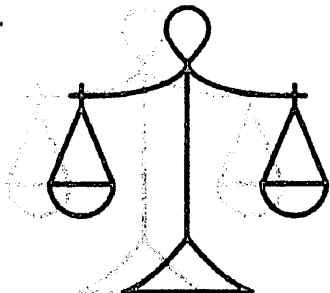
Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

## ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - Prazo de entrega 48 horas

---

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, capítulo IX, página 296.



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

**Pregão Eletrônico N° 19/2022**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 04/04/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

**SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 19/2022, a realizar-se na data de 04/04/2022, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Mariana - PR, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### MÉRITO

#### **DO PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS**

A fixação de prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para a entrega das mercadorias é exigência irregular que, por sua vez, **acaba por restringir o universo de participantes, privilegiando a penas os comerciantes locais** e, mais do que isso, aqueles que possuem a mercadoria em estoque.

Até porque, é ressabido que a prática mercantilista não admite a fixação de prazo tão exíguo, máxime em razão de que a dinâmica das empresas e fabricantes é outra sendo que, na maioria das vezes, faz-se necessário que o produto seja encomendado diretamente do fabricante para que o envie à empresa para posterior entrega e cumprimento do contrato administrativo.

Inclusive, perante os certames licitatórios não é comum deparar-se com prazo tão curto, sendo que, para a entrega o edital deve obedecer à ampla competitividade, considerando o tempo em que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias.

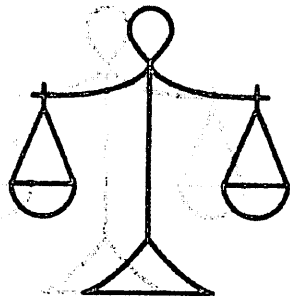
**O contrário, como é o presente caso, acaba submetendo os participantes a condições praticamente impossíveis, deixando-o em constante e imediata prontidão para atender à solicitação em prazo sobremodo curto.**

Inclusive, já se decidiu:

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, (...).

---

<sup>1</sup> TCE MG - Denúncia n 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Ocorre que a própria legislação é enfática ao coibir práticas dessa ordem, sendo uníssono o entendimento doutrinário quanto à inclusão de circunstâncias irrelevantes.

Inclusive, colhe-se dos ensinamentos do insigne Marçal Justen Filho:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção mais da proposta mais vantajosa<sup>2</sup>. (grifou-se).

Mais do que isso, a matéria é abordada também no âmbito da Constituição Federal, cujos primados foram adotados pela Lei de Licitações, especialmente no que versa sobre a prevalência de igualdade entre os licitantes. Assim como com relação à vedação de restrições que não tenham pertinência ao objeto.

Colhe-se:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

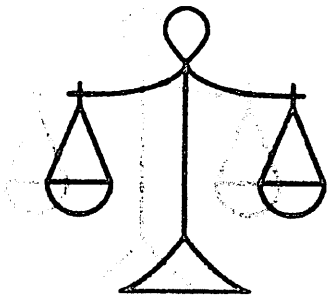
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se).

**A FIXAÇÃO DE PRAZO TÃO EXÍGUO TRADUZ-SE EM DIRETA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, MACULA O CARÁTER COMPETITIVO QUE DEVE SER A FORÇA MOTRIZ DO CERTAME.**

A isonomia que deve ser imperativa nos certames não se limita meramente ao tratamento igualitário dos participantes é, muito antes disso, o comando imperativo que deve assegurar iguais oportunidades aos participantes, evitando exigência que se resultem em preterição.

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Seja estipulado um prazo razoável e comum aos certames licitatórios, passível de ser cumprido para a entrega das mercadorias.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 30 de março de 2022

  
CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

**REGISTRO**  
 CAMILA PAULA BERGAMO

**INSCRIÇÃO:**  
 48558

**FILIAÇÃO**  
 ARSEU PAULO BERGAMO  
 ADRIANE MONARETTO BERGAMO  
 CONJUGES

**RESIDÊNCIA**  
 5.783-017 - SSP/SC  
 99300-010 - 910665  
 NÃO DECLARADO

**SALA DE TRABALHO**  
 23/08/1994

**DATA DE NASCIMENTO**  
 23/08/1994

**CPF**  
 080.928.485-90

**VIA**  
 01 21/03/2017

**PAULO MATOS DE BRUNO**  
 PRESIDENTE

**USO OBRIGATÓRIO**  
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

**TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** 13868207

**ASSINATURA DO POSTULANTE**  
 Camila P. Bergamo

**CPF**  
 080.928.485-90



**PARECER JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO Nº 124/2022 - ASS/JUR

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2022 P. A. Nº 058/2022.

OBJETO: "**Aquisição de Pneus para os veículos pertencentes a frota municipal**".

INTERESSADO: Depto. de Licitação do Município.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.** Pregão nº 19/2022 - Resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico, protocolizada Pelo sistema Portal de Compras Pública, pela empresa na pessoa física de CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita sob CPF: 090.926.489-90, aos 30 dias do mês de março de 2022.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital (item 1.1.2) interposta tempestivamente em 30 de março de 2022, por CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita sob CPF: 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, cidade de Concordia/SC.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante informa que no texto editalício possui cláusula e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que, restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional;

Requer, seja recebida a presente impugnação, para que sejam aceitos seus questionamentos, com vistas a dar ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa para administração Municipal.

Por fim, requer que o Item 1.1.2 do presente edital seja reformado, estipulando um prazo razoável e comum aos certames



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

*licitatórios, passível de ser cumprido para a entrega das mercadorias.*

*É sucinto o relatório, passo a análise.*

## DA APRECIÇÃO

A licitação na modalidade de Pregão é regulamentada pela lei federal sob número 10.520/2002, bem como os processos licitatórios são regidos pela Lei 8.666/93 Lei das Licitações, sendo que o Edital de Licitação e anexos estabelece as condições do certame, fazendo lei entre as partes. Condizente com o estabelecido no 12 em seus subitens do edital.

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

### 12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

12.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

12.2 - A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica, pelo sistema.

12.3 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

12.4 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, em apreciação ao pedido apresentado pela Impugnante quanto ao Edital, e dada a tempestividade da impugnação passa-se ao mérito, conforme abaixo transcritos.

## DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO.

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Sendo os processos licitatórios regulamentados pela lei 8.666/93 Lei das Licitações e Lei 10.520/2002, considerando ainda que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, fazendo lei entre as partes.

Nestes termos em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o Inc. I do Art. 3º da Lei nº 10.520/02:VEJAMOS.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifei)  
(.....)

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que:

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

*(e aos participantes do certame)". (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág.: 84).*

A impugnante concentra seu questionamento quanto ao prazo de entrega do objeto pelo vencedor do certame, pois o edital fixa um prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da requisição devidamente assinada.

Em análise ao item 1.1.2. do Edital de Pregão Eletrônico nº 19/2022, verifica-se que o prazo para entrega dos produtos não tem como objetivo restringir o caráter competitivo do certame, mas garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo razoável e de acordo com o interesse da Administração.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O prazo especificado de 48 horas para a entrega dos produtos, em primeiro momento, se mostra bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de Santa Mariana.

No caso, são bens comuns e usuais no mercado. Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

## **TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 municípios.**

Todavia, em 20 de abril de 2016, Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), encaminhou recomendações a 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. O Tribunal unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em vários municípios paranaenses.

f



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

*E, entre as exigências vedadas, foi que não poderá exigir que a entrega de pneus ocorra em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação da licitação - valendo também para reposição decorrente de falhas no produto entregue.*

## **Decisão**

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) do TCE-PR, responsável pela instrução dos processos, opinou pelo apensamento de todos os processos que tratavam de supostas irregularidades em licitações de pneus em função da ocorrência de exigências indevidas. O Ministério Público de Contas (MPC) sugeriu a expedição de recomendações em caráter pedagógico.

O processo foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator, conselheiro Durval Amaral, por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculada no portal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

Assim, entende esta Assessoria que um prazo de 05 (dias) dias úteis contados da solicitação da parte CONTRATANTE, no parecer ser bastante razoável e suficiente ao atendimento da entrega, não importando em qualquer restrição à participação.

Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica se mostra como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência.

## **CONCLUSÃO.**

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada procedente, pelos motivos acima expostos.

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital como se encontra, poderá em tese, afetar a formulação de um maior número de propostas, OPINO pela retificação da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do §



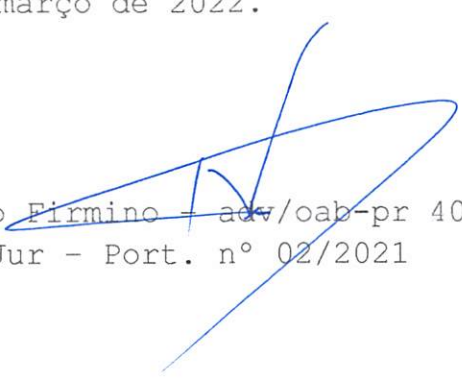
# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93, sugerindo a ampliação de 48 horas para 05 (cinco) dias uteis, como forma de garantir o maior número de participantes possíveis.

É o parecer, s. m. j.

Santa Mariana, 30 março de 2022.

  
Roberto Firmino - adv/oab-pr 40963  
Ass/Jur - Port. nº 02/2021